

Comissão de Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 035/2019 – EXECUTIVO MUNICIPAL – REDAÇÃO FINAL

Cria o Programa de Recuperação de Créditos – REFIS/2019 e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS/2019, que tem por objetivo recuperar os créditos de IPTU, TAXAS, MULTAS, ISSQN e os demais créditos de natureza não fiscais assegurando tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas, às empresas de pequeno porte e às pessoas físicas, inclusive a prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, e, também, autônomos, inscritos em dívida ativa ou não, parcelados ou não, ajuizados ou não, como forma de incrementar o ingresso de receitas municipais.

Parágrafo único. Para efeito desta lei são micro e pequenas empresas somente aquelas previstas na lei complementar nº 123/06 e 127/07, sendo que, poderão optar pelo REFIS/2019 as empresas excluídas do Simples Nacional por não preencherem as exigências da Lei Complementar 123 e 127 em tempo hábil.

Art. 2º Os créditos provenientes de IPTU, TAXAS, MULTAS e ISSQN das micro e pequenas empresas, prestadores de serviços de trabalho pessoal do próprio contribuinte, inscritos em dívida ativa, em fase administrativa ou judicial, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2018, desde que satisfeitas as condições previstas nesta lei, poderão ser pagos da seguinte forma:

I – “parceladamente, no máximo em 48 (quarenta e oito) parcelas, com os prazos e descontos correspondentes previstos na tabela a seguir, sendo a primeira parcela paga em até 3 (três) dias úteis da adesão ao REFIS/2019, e as parcelas seguintes com vencimento no oitavo dia de cada mês subsequente ao da adesão:

| TABELA DE DESCONTOS DE PARCELA E DESCONTOS DE JUROS E MULTAS (REFIS 2019) | |
|--|------------------|
| Número de parcelas - Percentual de descontos | |
| Até 06 parcelas | 100% de desconto |
| Até 09 parcelas | 90% de desconto |
| Até 12 parcelas | 80% de desconto |
| Até 15 parcelas | 70% de desconto |



Comissão de Justiça e Redação

| | |
|-----------------|-----------------|
| Até 18 parcelas | 60% de desconto |
| Até 21 parcelas | 50% de desconto |
| Até 26 parcelas | 40% de desconto |
| Até 30 parcelas | 30% de desconto |
| Até 36 parcelas | 20% de desconto |
| Até 48 parcelas | 10% de desconto |

§ 1º A parcela mínima para os fins desta lei será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º O Programa de Recuperação de Créditos – REFIS/2019, desde que requerido pelo contribuinte, também é extensivo aos parcelamentos em vigor, sendo que a redução prevista no artigo 2º incidirá apenas sobre as parcelas pendentes de pagamento, vedada qualquer revisão das parcelas já quitadas.

Art. 3º As disposições desta lei aplicam-se igualmente aos créditos originários de denúncia espontânea dos débitos fiscais que tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2018, apresentados na repartição fazendária no período de vigência do REFIS/2019.

Art. 4º O prazo final para adesão ao REFIS/2019 será até o dia 30 de novembro de 2019.

Art. 5º O pagamento da parcela à vista ou da primeira parcela do parcelamento, importa em reconhecimento da dívida e adesão ao programa nos termos da presente lei, devendo ser requerida a adesão ao REFIS/2019 diretamente na Secretaria Municipal da Fazenda, através de Termo de Parcelamento a Adesão ao Programa de Recuperação de Créditos – REFIS/2019, assinado pelo contribuinte ou possuidor ou pelo seu representante legal.

Art. 6º O disposto no artigo 2º desta Lei somente poderá alcançar créditos objeto de litígio judicial, após a formalização, nos autos do processo, da desistência da ação e da renúncia ao direito a verbas decorrentes da sucumbência, devidas pelo Município.

Art. 7º O atraso no pagamento das parcelas mensais sujeitará os valores à incidência dos encargos moratórios previstos na legislação tributária municipal.

Art. 8º Caso o parcelamento efetuado nos termos desta Lei não esteja plenamente quitado até 60 (sessenta) dias após o vencimento de qualquer parcela, a Fazenda Municipal revogará os benefícios concedidos, acarretando o cancelamento da redução de multa e juros que serão reintegrados ao saldo dos débitos, hipótese em que





Comissão de Justiça e Redação

os valores pagos serão deduzidos da dívida e o Termo de Parcelamento será imediatamente encaminhado à cobrança judicial.

Art. 9º Esta Lei entra em 16 de setembro de 2019.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em...

JOSÉ FRANCISCO SOARES SPEROTTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

Secretário de Administração, Finanças e Recursos Humanos

